



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.295 - PB (2010/0201989-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILDÁSIO ALCÂNTARA MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JAILSON COSTA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. DIVERSOS TEMAS AGITADOS, PORÉM NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DA ASSENTADA. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL, DETERMINAÇÃO DE NOVA APRECIÇÃO DO PRÉVIO WRIT. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM: CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A despeito de terem sido formulados diversos requerimentos perante o Tribunal de origem, concernentes à nulidade da expedição de edital para o início do desconto da pena restritiva de direitos, ao modo como empreendido o procedimento de soma de penas, à possibilidade de se compatibilizar o cumprimento das reprimendas, tal universo de cognição passou ao largo do aresto guerreado.
3. Ordem não conhecida, expedido *habeas corpus* de ofício, acolhido o parecer ministerial, para determinar que o Tribunal de origem refaça o julgamento do prévio *mandamus*, analisando todas as matérias apontadas - revogada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.295 - PB (2010/0201989-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILDÁSIO ALCÂNTARA MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JAILSON COSTA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAILSON COSTA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou ordem ali pretendida nos autos do HC 999.2010.000407-9/001.

Narra a Impetração que o Paciente foi condenado, em junho de 2003, à pena de 3 anos de reclusão, no regime aberto, por incurso no tipo do art. 180, § 1º, do CP, sendo a reprimenda corporal substituída por restritiva de direitos.

Informa que, tendo mudado de cidade, não conseguiu ser intimado para o cumprimento da pena restritiva e que, passados mais de três anos, em 2006, sobreveio nova condenação a 4 anos e 4 meses de reclusão, no regime semi-aberto, pelo fato descrito no art. 155, § 5º, do Código Penal.

Ao ser formalizado o procedimento executório do novo delito, o Juiz de Execuções, em julho de 2009, resolveu somar as penas e, ato contínuo, impor ao Paciente o regime fechado, aduzindo, para tanto, o fato de ter empreendido fuga e se furtar ao cumprimento da lei penal.

Em face disso, com a expedição de mandado de prisão contra o Paciente, a defesa ingressou com o *writ* perante o Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 154):

“*HABEAS CORPUS*. PACIENTE QUE FORAGIU APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Denega-se a ordem de Habeas Corpus quando não há constrangimento ilegal a ser sanado, posto que, por conta da fuga do acusado ora paciente, não há outro meio para fazê-lo cumprir a pena, senão a decretação da sua prisão, como fez o juiz “a quo”.

Daí este *writ* em que se alega constrangimento ilegal perpetrado contra o Paciente.

Aduz-se, em suma, que o Juiz de Execuções levou em consideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância inverídica para impor o regime fechado após o somatório de penas, pois, na verdade, o setor de penas alternativas, em relação ao primeiro delito, não procedeu à sua intimação pessoal, preferindo fazê-lo por edital de forma errônea e contra a lei.

Assevera, também, que estando o somatório de penas dentro do patamar de oito anos de reclusão, o Juiz Singular deveria observar o regime semi-aberto e não o fechado.

Noutra vertente, sustenta, com apoio no art. 44, § 5º, do CP, que as duas penas, a alternativa e a privativa de liberdade, poderiam conviver de forma normal, já que possível o cumprimento simultâneo.

Por fim, ressalta que o magistrado de primeiro sequer suscitou, no tocante à primeira reprimenda, o incidente de conversão, mas, sem procedimento próprio, simplesmente, somou as condenações e fixou o regime fechado.

Diante disso, dizendo ser possível a execução das duas reprimendas, bem assim, aduzindo a nulidade da intimação editalícia para cumprimento da primeira pena, o Impetrante pugna, liminarmente, para a expedição de contramandado de prisão, de forma a impedir o recolhimento do Paciente e, no mérito, uma vez afastada a hipótese da fuga, seja-lhe garantido o direito de cumprir ambas as reprimendas, conforme autoriza a norma penal.

O Juízo da Vara de Execuções Penais de Campina Grande, PB, prestou as seguintes informações (fls. 182/183):

“O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, convertida em pena restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade, nos autos do processo n.º 001.2001.014.817-7, não iniciando o cumprimento da pena que lhe foi imposta, apesar de intimado por edital.

Infere-se, ainda, que o paciente foi condenado pela segunda vez a uma pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, razão pela qual o Ministério Público pronunciou-se pela unificação das penas, a fim de estabelecer novo regime de cumprimento da pena.

Vale ressaltar que a homologação da soma das penas apontou uma pena total de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, restando a cumprir 06 (seis) anos e 06 (seis) dias, estabelecendo o regime fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33 do Código Penal, expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor para que o mesmo dê início ao cumprimento da reprimenda.”

Deferi a liminar, fls. 187-188, para desde logo fixar o regime intermediário.

Informações foram prestadas, fls. 191, 194, 199-200, 202, 205-206, 218-220, 222-224, 226-227, 229-235, 238 e 241-242.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 209-212, da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, opinando pelo conhecimento em parte da ordem e, em tal extensão, pela sua denegação; sugeriu, ainda, a concessão da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício para o que Tribunal local prossiga no julgamento do *habeas corpus* lá impetrado, apreciando o pedido de modificação do regime prisional.

Segundo as últimas informações, o paciente vem cumprindo a segunda a segunda pena (de 4 anos e 4 meses) em regime aberto, aguardando a primeira (mais branda) o subsequente desconto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.295 - PB (2010/0201989-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. DIVERSOS TEMAS AGITADOS, PORÉM NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DA ASSENTADA. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL, DETERMINAÇÃO DE NOVA APRECIÇÃO DO PRÉVIO *WRIT*. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM: CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A despeito de terem sido formulados diversos requerimentos perante o Tribunal de origem, concernentes à nulidade da expedição de edital para o início do desconto da pena restritiva de direitos, ao modo como empreendido o procedimento de soma de penas, à possibilidade de se compatibilizar o cumprimento das reprimendas, tal universo de cognição passou ao largo do aresto guerreado.

3. Ordem não conhecida, expedido *habeas corpus* de ofício, acolhido o parecer ministerial, para determinar que o Tribunal de origem refaça o julgamento do prévio *mandamus*, analisando todas as matérias apontadas - revogada a liminar.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, observa-se que, após o julgamento do prévio *writ*, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso ordinário cabível.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à apreciação de ocorrência de patente ilegalidade.

São várias as matérias que compõem o objeto da presente impetração.

Eis inteiro teor do aresto guerreado:

O Advogado Gildásio Alcântara Moraes, com fulcro no art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 e segs., do CPP, impetrou Ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Jailson Costa Silva, indicando como Autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campina Grande (fls. 02).

Alega o Impetrante que está ocorrendo constrangimento ilegal, posto que o Juiz das Execuções Penais ordenou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente de forma arbitrária. Afirma que o Paciente teve contra si duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, sendo a primeira por infração ao que dispõe o art. 180, §§ 1º e 2º do CP, que totalizou uma reprimenda de 03 (três) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa com regime inicial de cumprimento aberto, e a segunda condenação pela prática do delito capitulado no art. 155, §5º do CP, com uma reprimenda de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Aduz ainda que a primeira pena foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, tendo sido peticionado na vara de execuções penais de Campina Grande para que cumprisse na cidade de Barra de Santa Rosa, entretanto este pedido foi extraviado, sem sequer ter havido apreciação pela autoridade coatora. Por fim, alega que após a liquidação da sentença o Magistrado impôs o regime fechado ao paciente sem fundamentar a decisão, apenas mencionando o art. 33 do CP, quando, na verdade, o regime correto seria o semi-aberto, eis que não ultrapassou o patamar de 08 (oito) anos a reprimenda restante do paciente e ainda que o Juiz deixou de observar que o paciente já cumpriu mais de 1/6 do total da pena em regime fechado, (fls.02).

Informou a Autoridade que o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento de pena, se deu em razão da soma das penas impostas ao apenado e em virtude de sua fuga, vez que não foi encontrado para em seu endereço residencial a fim de ser intimado para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta. Por fim, afirma que o apenado, até a presente data, encontra-se foragido, estando processo aguardando a sua captura (fls.123).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls.54).

É o Relatório.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analizando-se detidamente os autos conclui-se que a ordem deve ser denegada.

O paciente foi condenado a uma pena 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime abeto, por crime tipificado no art. 180, §1º e 2º do CP e a 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semi-aberto, incurso no art. 155, § 5º do CP, em sentença oriunda da comarca de Nova Cruz/RN, totalizando uma pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de prisão.

Compulsando-se os autos verifica-se que o paciente se encontra foragido, tendo o juiz decretado a sua prisão justamente para vir cumprir a pena. A prisão, portanto, é por sentença condenatória com trânsito em julgado a fim de marcar o início de cumprimento da pena.

Desta forma, não vislumbro nenhum constrangimento ilegal a ser sanado através do remédio heróico, posto que, por conta da fuga do acusado ora paciente, não há outro meio para fazê-lo cumprir a pena, senão a decretação da sua prisão, como fez o juiz *a quo*.

Por tudo exposto, denego a ordem pleiteada, em plena harmonia com o parecer ministerial.

É como voto. (fls. 154-156).

A meu sentir, o Tribunal local, a despeito da existência de diversas matérias levantadas, delas não cuidou, cingindo-se a tratar do acerto da ordem de prisão.

Não obstante terem sido formulados plúrimos requerimentos perante a Corte de origem, concernentes à nulidade da expedição de edital para o início do desconto da pena restritiva de direitos, ao modo como empreendido o procedimento de soma de penas, à possibilidade de se compatibilizar o cumprimento das reprimendas, tal universo de cognição passou ao largo do aresto guerreado.

Dessa forma, sob pena de supressão de instância, não é possível conhecer da ordem.

Todavia, colho a existência de patente ilegalidade, como salientado pelo Ministério Público Federal, diante da necessidade de serem enfocadas todas as matérias pelo Sodalício paraibano.

Eis as judiciosas palavras do parecerista:

Quanto aos pleitos de decretação de nulidade da intimação editalícia e de cumprimento simultâneo das penas restritiva de direito e privativa de liberdade, temos que não se pode conhecer de tais teses defensivas, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto não se manifestou o Tribunal de Justiça sobre a matéria. (fl. 211).

Em situações tais, confira-se a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MÉRITO DO WRIT NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTÂNCIA. IMPROVIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISE OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS.

1. É inviável o provimento do recurso quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Hipótese em que o tema acerca do excesso de linguagem não foi examinado pela Corte estadual porque imprestável a via mandamental para tanto.

3. Tratando-se, portanto, de fundamento insustentável, presente o constrangimento ilegal por ofensa ao primado da obrigatoriedade da jurisdição, a ensejar a correção por meio do remédio constitucional do habeas corpus.

4. Recurso em Habeas corpus desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprecie o alegado excesso de linguagem da decisão de pronúncia.

(RHC 31.397/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 302 DA LEI N.º 9.503/97. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO DE UMA DAS VÍTIMAS JUNTADO AOS AUTOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, estabelece que eventuais nulidades ocorridas no julgamento em audiência ou na sessão do Tribunal devem ser arguidas pela parte interessada logo depois de ocorrerem. No caso, a ausência de protesto da defesa no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria.

2. O impetrante não logrou demonstrar os danos que teriam sido suportados pelo paciente com a juntada tardia do laudo de exame cadavérico de uma das vítimas aos autos, não tendo apontado qualquer mácula que pudesse ser alegada a fim de modificar a conclusão do Juízo singular pela condenação do paciente.

DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENÇA ALCANÇADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA O EXAME DE MÉRITO DO MANDAMUS. DESNECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que a existência de ação ou recurso criminal próprios não obsta a apreciação de questões relevantes, atinentes à liberdade de ir e vir, na via do remédio constitucional, quando a ilegalidade prescindir de exame aprofundado de provas, dada a sua natureza de ação célere.

2. Constatando-se que se trata de questão que tem por fundo o direito de locomoção do paciente - aplicação da pena - não poderia a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem ter deixado de se pronunciar sobre o mérito do pleito mandamental.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.

Ordem concedida de ofício para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se pronuncie acerca dos pleitos formulados no prévio writ acerca da dosimetria da pena imposta ao paciente, bem como quanto à possibilidade de substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos.

(HC 168.013/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012)

Assim, tem-se que é inviável conhecer-se diretamente do objeto da impetração.

Ante o exposto, não conheço da ordem, mas, expeço *habeas corpus* de ofício, acolhido o parecer ministerial, para determinar que o Tribunal local refaça o julgamento do *habeas corpus*, apreciando todos os temas apontados, revogada a liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0201989-0

HC 189.295 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 107030000373 20020142409 20060004312 99920100004079

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILDÁSIO ALCÂNTARA MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JAILSON COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.